

ASSUNTO:	Da possibilidade de apreciação dos documentos de prestação de contas individuais e consolidados, na mesma sessão da assembleia municipal a realizar no mês de Junho.	
Parecer n.º:	INF_DAAL_AMM_5369/2020	
Data:	17.06.2020	

Pela Senhora interlocutora do Município consulente foi solicitada a apreciação da seguinte questão:

“ (...) tendo sido protelada até ao fim de Junho, a sessão da Assembleia Municipal que deverá apreciar os documentos de prestação de contas apresentados pela Câmara Municipal, e, tendo sido, também, prorrogado o prazo dentro do qual deverá ser realizada a sessão da Assembleia Municipal onde serão apreciadas as contas consolidadas do Município, será legalmente possível submeter uns e outros documentos à mesma sessão da Assembleia Municipal a realizar no mês de Junho, dando-se assim cumprimento quer a uma quer a outra norma (tudo em resultado da conjugação das normas dos n.ºs 1 e 2 do art.º 76º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, do art.º 7º da lei n.º 12/2020, de 7 de Maio e do n.º 1 do art.º 3º e 4º, n.º 1 da Lei 1-A/2020, de 19 de Março).

Cumpre, pois, informar:

Como é sabido, em matéria de apreciação de contas individuais e consolidadas, o artigo 76.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais¹ estabelece que os documentos de prestação de contas individuais das autarquias locais, das entidades intermunicipais e das entidades associativas municipais são apreciados pelos seus órgãos deliberativos, reunidos em sessão ordinária durante o mês de abril do ano seguinte àquele a que respeitam (cf. n.º 1).²

Por sua vez os documentos de prestação de contas consolidados são elaborados e aprovados pelos órgãos executivos de modo a serem submetidos à apreciação dos órgãos deliberativos durante a sessão ordinária do mês de junho do ano seguinte àquele a que respeitam (cf. n.º 2 do artigo 76.º).

¹ Aprovado em anexo à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação (RFALEI).

² No mesmo sentido vide n.º 2 do artigo 27.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação.

Acontece que, como é também consabido, o calendário legalmente previsto para a realização das referidas reuniões ordinárias foi ajustado no contexto das medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

Assim, e por força do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na sua atual redação³ e sem prejuízo de se permitir expressamente a realização por videoconferência, ou outro meio digital, das reuniões dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, desde que haja condições técnicas para o efeito, a reunião da assembleia municipal de apreciação de contas individuais prevista para o mês de abril pode realizar-se até 30 de junho de 2020.

Já no que respeita à apreciação dos documentos de contas consolidados, o artigo 7.º C da Lei n.º 6/2020, de 10 de abril na sua atual redação⁴, estabelece que, para os efeitos do n.º 2 do artigo 76.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, no ano de 2020, os documentos de prestação de contas consolidadas respeitantes ao ano de 2019 são elaborados e aprovados, pelo órgão executivo, de modo a serem submetidos à apreciação do órgão deliberativo até ao mês de julho de 2020.

O que significa que a reunião ordinária da assembleia municipal de apreciação dos documentos de prestação de contas consolidados, cuja realização, em regra, está prevista no mês de junho do ano seguinte àquele a que respeita, pode, no contexto da atual situação epidemiológica, ser excecionalmente realizada durante o mês de julho de 2020.

Ora, ao permitir novas datas para a realização das reuniões ordinárias de apreciação de contas, o legislador visou assim ajustar o cumprimento do calendário legalmente estabelecido aos condicionalismos inerentes à sua efetivação no contexto adverso do estado de emergência.⁵

³ Procede à aprovação de medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2, agente causador da doença COVID-19, ratificando os efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

⁴ Aditado pela Lei n.º 12/2020, de 7 de maio. A Lei n.º 6/2020, de 10 de abril estabelece um regime excecional com vista a promover a capacidade de resposta das autarquias locais no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

⁵ Neste sentido, veja-se o esclarecimento disponível a propósito das reuniões de abril e maio em <https://covid19estamoson.gov.pt/medidas-excecionais/#autarquias-locais> e que aqui transcrevemos:

“O que acontece se os órgãos deliberativos não puderem reunir dentro dos prazos legalmente estabelecidos? As reuniões das assembleias municipais, assembleias de freguesia e entidades intermunicipais podem ser realizadas por videoconferência ou a outro meio digital. Quando tal não for possível, as reuniões previstas para os meses de abril e maio podem realizar-se até 30 de junho de 2020.”

Todavia, esse ajustamento não implica que a apreciação das contas consolidadas tenha necessariamente que ser realizada na data admitida pelas medidas excecionais ou seja em julho de 2020.

Queremos com isto dizer que se porventura for já possível submeter a apreciação do órgão deliberativo os documentos de prestação de contas consolidados, afigura-se inexistir impedimento a que essa apreciação pela assembleia municipal ocorra com a dos documentos de prestação de contas individuais, na reunião a realizar no mês de junho, conquanto que em ponto distinto e subsequente da ordem de trabalhos.

Na verdade, se a Câmara Municipal tiver entretanto assegurado os procedimentos, métodos e documentos contabilísticos⁶ para a consolidação de contas, não se vê fundamento para a realização de uma nova reunião ordinária da assembleia municipal em julho para apreciação autónoma dos documentos de prestação de contas consolidados, atento, nomeadamente, o impacto direto nas finanças municipais com os encargos financeiros daí emergentes, designadamente a título de senhas de presença e ou ajudas de custo.

Pelo exposto e em resposta à questão colocada conclui-se ser legalmente possível a Câmara Municipal submeter à apreciação da Assembleia Municipal os documentos de prestação de contas individuais e consolidados, na mesma sessão a realizar no mês de Junho, conquanto que em ponto distinto e subsequente da ordem de trabalhos.

À consideração superior,

⁶ De acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 75.º do RFALEI, “os documentos de prestação de contas consolidadas constituem um todo e compreendem o relatório de gestão e as seguintes demonstrações financeiras:

- a) Balanço consolidado;
- b) Demonstração consolidada dos resultados por natureza;
- c) Mapa de fluxos de caixa consolidados de operações orçamentais;
- d) Anexo às demonstrações financeiras consolidadas, com a divulgação de notas específicas relativas à consolidação de contas, incluindo os saldos e os fluxos financeiros entre as entidades alvo da consolidação e o mapa de endividamento consolidado de médio e longo prazos e mapa da dívida bruta consolidada, desagregado por maturidade e natureza.”